

1 INTRODUÇÃO

A Constituição República de 1988, em seu artigo 225, tutela proteção ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, visando a qualidade de vida coletiva da presente e futuras gerações.

Nesta temática o princípio da Constituição analisado é o princípio da insignificância relativo ao crime ambiental e a repercussão causada, neste sentido a análise se define acerca da ação e desvalor do resultado da conduta praticada, objeto da mensuração do dano causado ao meio ambiente.

Para Silva (2010) o que o Direito visa a proteger é a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida.

Nesse sentido, o ideal para a efetivação desse dispositivo, seria a conservação e a preservação da natureza como define Amado (2016, p. , grifo do autor).

No Brasil, de acordo com artigo 2º da Lei 9.985/2000, norma que disciplina as unidades de conservação (espaços ambientais protegidos), a **conservação da natureza**, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral. [...] Já a **preservação** é definida como o conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais.

Não obstante, o Direito Ambiental recorre também ao princípio da prevenção que de acordo com Amado, (2016, p. 58-59),

Por este princípio, implicitamente consagrado no artigo 225, da Constituição Federal de 1988 e presente em resoluções do CONAMA, já se tem base científica para prever os danos ambientais decorrentes de determinada atividade lesiva ao meio ambiente, devendo-se impor ao empreendedor condicionantes no licenciamento ambiental para mitigar ou elidir os prejuízos.

Como se pode observar são várias as formas de lidar com o meio ambiente de forma a preservá-lo e dessa forma, fica claro o interesse de tutela jurídica, em função de a vida humana estar intimamente ligada à preservação ambiental e nesse sentido, toda ação lesiva à este bem pode gerar consequências penais ao agente causador de um dano, uma vez sendo típica a sua conduta.

Ocorre que quando as ações ao meio ambiente ultrapassam essas práticas e as esferas cíveis e administrativas não são competentes para a solução de tais conflitos, deve o direito penal intervir, uma vez que é responsável pela proteção dos bens jurídicos essenciais e para

tanto, define as condutas ilícitas, tipificadas, combinando penas e medidas de segurança aos seus sujeitos ativos.

O meio ambiente, está incluso no rol dos bens jurídicos essenciais, com uma característica ímpar: é um pertencente à coletividade e, dessa forma, quando lesionado, pode atingir um número indeterminado e indefinido de sujeitos passivos.

Surge neste sentido de forma concreta e descrita pelo Direito Penal, da aplicação do princípio da insignificância, nos casos de condutas danosas ao meio ambiente, baseando-se, caráter *ultima ratio* do Direito Penal. Ou seja, quando a conduta contra o meio ambiente for considerada pequena, deverá ser excluída do âmbito criminal, uma vez que o Direito Penal se direciona às condutas que causem lesões significantes que gerem prejuízos relevantes ao bem atingido.

No entanto, o objetivo do artigo é analisar a conduta entre os crimes ambientais, a aplicação da Constituição da República Federativa do Brasil e a relação com o princípio da insignificância, considerando o caráter da intervenção mínima do Direito Penal no âmbito dos crimes contra o meio ambiente.

Neste sentido, o presente trabalho busca de forma explicativa aplicação do princípio da insignificância nos crimes praticados contra o meio ambiente, servindo-se metodologicamente de uma abordagem qualitativa de procedimento bibliográfico para, em um primeiro momento, afirmar a intervenção mínima como parâmetro a preservação do meio ambiente com a preservação da dignidade humana e definir as condutas ilícitas com o dano irrelevante.

2 CRIME AMBIENTAL

O crime ambiental historicamente tem seu valor autônomo como ciência jurídica por se destacar dentre os inúmeros dispositivos jurídicos no Brasil e entre os portugueses, porque já havia uma abordagem que previa a proteção legal ao meio ambiente.

Renato Guimarães Jr., em interessante estudo sobre a história do direito ambiental, lembra que documentos como o Código de Hamurábi, o Livro dos Mortos do antigo Egito e o hino persa de Zaratustra já demonstram a preocupação dessas antigas civilizações com o respeito à natureza. A preservação do meio ambiente também foi uma preocupação da lei mosaica, quando determinava que, em caso de guerra, fosse poupado o arvoredo (Marum, 2002).

Outros países europeus, como Portugal e Espanha, também tradicionalmente tiveram normas de proteção à natureza em seus ordenamentos jurídicos, como fazem exemplo a

proibição do corte do carvalho e do sobreiro em Portugal e o crime de poluição das águas previsto nas Ordenações Filipinas. Essas normas, naturalmente, se irradiaram para as colônias, embora, no caso de Portugal, os condenados por infrações ambientais fossem degradados para o Brasil, o que determinou o início da questão ambiental em terras nacionais (Marum, 2002).

Todavia, como se sabe, o desenvolvimento do país, desde os seus primórdios, se deu à custa da exploração predatória de seus recursos naturais. Praticamente, até a década de 60, o país viveu a fase da exploração desregrada do meio ambiente, onde a conquista de novas fronteiras (agrícolas, pecuárias e minerárias) era tudo o que importava na relação homem-natureza (Marum, 2002).

Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (2004) defende que a evolução da legislação ambiental brasileira se desenvolve em três fases ou momentos históricos, que são a fase de exploração desregrada, a fase fragmentária e a fase holística. O primeiro Código Criminal de 1830 tipificou como crime o corte ilegal de madeira e a lei nº 601/1850 detalhou de forma explícita a ocupação do solo no que diz respeito a ilícitos como desmatamentos e incêndios criminosos.

Enfatizando o ponto específico relativo ao tema, não havia quase dispositivos legislativos que pudessem determinar, quantificar e qualificar os crimes ambientais porque eram tratadas como contravenções penais, que eram infrações mais leves, como as do Código Florestal, inclusive o de 1965 (Lei nº 4.771/65), sendo que somente após a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.065/98) que se pode determinar quais são as infrações penas mais graves, de modo que fossem realmente punidos com a máxima intervenção estatal todos os que agredissem o meio ambiente e outros tipos de crimes que estão relacionados à sua aplicação.

As temáticas que envolvem o meio ambiente não se encontram somente no campo da teoria. Estão, cotidianamente, presentes na nossa realidade, em tudo o que nos cerca e dessa forma, exercem influência direta na vida de todo e qualquer ser humano.

No Princípio I “da “Declaração de Estocolmo” proclama-se:” O homem tem direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permite uma vida de dignidade e bem-estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para a presente e futuras gerações”. Era a consagração do meio ambiente como um direito fundamental do ser humano, essencial para a dignidade da vida humana e que deve ser preservado não só para os atuais, como para os futuros habitantes do planeta (Marum, 2002).

Importante característica a ser esclarecida no sentido prático e doutrinário é a competência da Constituição Federal de 1988 nos crimes ambientais, ao dispor sobre as regras que vão definir os assuntos relativos ao meio ambiente de forma administrativa esta previsão está no (art. 23), que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo comum, o dever de combate à poluição, em qualquer de suas formas, e o de preservação das florestas, fauna e flora, dentre outros. (ROMANO,2015).

Sob a ótica administrativa, é comum a atuação, isolada ou conjuntamente, dos órgãos da administração de todos os entes da Federação no desenvolvimento de atividades preventivas e repressivas voltadas à proteção ao meio ambiente. Entendeu-se, naquele julgamento, que a competência administrativa não se confunde com a competência jurisdicional penal. (ROMANO,2015)..

O egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 704.209 e CC nº 30.260), de forma bastante clara, pronunciou-se no sentido de que, pela ausência de dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o julgamento de crimes contra o meio ambiente, em regra, a competência determina-se em favor da Justiça Comum Estadual, salvo quando comprovada a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF/1988. (ROMANO,2015)..

A definição de Direito Ambiental não é simples, porém, Toshio Mukai o conceitua como, um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do Direito reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente. (FREITAS E FREITAS, 2012).

Amado (2016) o define como ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetam, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente, quer o natural, o cultural ou o artificial.

Em matéria constitucional, antes do advento da Constituição Federal de 1988, a proteção e educação ambiental eram regidas infraconstitucional, especialmente pela Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a Política e o Sistema Nacional do Meio Ambiente. (TONANI, 2011).

Ainda em sede do Direito Constitucional, como o meio ambiente é um bem necessário à sobrevivência do ser humano, o Ordenamento jurídico trata de sua tutela e define a Constituição Federal, em seu artigo 225, § 3º que “ as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções

penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Não obstante esse caráter multidisciplinar ambiental,

[...] o que se busca com a interpretação é harmonia de todo o sistema, sem que um mandamento extermine outro, mas apenas sobreponha, dando maior efetividade, aplicabilidade e eficácia ao ordenamento, para que seja atendido o verdadeiro anseio popular e se busque a justiça. (TONANI, 2011).

Após uma abordagem das disciplinas que envolvem a matéria ambiental, passa-se a descrever sobre os crimes ambientais, proposta deste capítulo onde, preliminarmente faz-se necessário uma abordagem geral sobre finalidade do Direito Penal.

No ensinamento de Grecco (2015).

A finalidade do direito penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade. Para tanto, se vale do poder de punir que possui para resguardar esses bens através de penalidades que podem atingir até a privação da liberdade daquele praticar os tipos penais previstos em leis.

A pena, portanto, é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o direito para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. GRECCO, 2015).

Nesse sentido, doutrinariamente, crime é toda ação ou omissão, proibida por lei, sob a ameaça de pena delito, do ponto de vista puramente formal, é o que o Estado descreve literalmente na lei como tal. (GOMES, 2016).

Legalmente definindo, no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal,

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Especificamente no caso dos crimes praticados contra o meio ambiente, Santos (2002, p. 64) contribui lembrando da necessidade da prevenção nesses casos:

Com relação a finalidade das penas na esfera do delito ecológico, o professor Édis Milaré assim se manifestou: a ação penal ambiental tem caráter eminentemente repressivo, não podendo prevenir ou impedir os atentados ao meio ambiente, o que não deixa de ser frustrante. [...]

Assim sendo, O Direito Penal é responsável por definir as condutas ilícitas, tipificadas, combinando penas e medidas de segurança aos seus sujeitos ativos e o meio ambiente, está incluso no rol desses bens jurídicos essenciais, com uma característica ímpar: é um pertencente à coletividade e, dessa forma, quando lesionado, pode atingir um número indeterminado e indefinido de sujeitos passivos. Daí se justifica a importância do Direito Penal, no Direito Ambiental:

É certo que o Direito Penal há muito cuida de valores hoje amplamente protegidos pelo Direito ambiental, tais como o controle da poluição sonora e a proteção das águas. O que há de relativamente novo é o fato de que, antes do advento do Direito ambiental, as normas penais não tinham em conta precisamente a tutela da qualidade ambiental, mas a da saúde e a do sossego público. Figueiredo (2013).

Ações visando a proteção ambiental têm recorrido ao Direito Penal como um instrumento, de criminalizar condutas que possam coagir à humanidade a uma maior responsabilidade de preservação, uma vez que as sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para a repressão das agressões contra o meio ambiente. Assim, a sanção penal em alguns casos é de extrema necessidade em função da importância do bem que se pretende tutelar, contudo, Freitas e Freitas (2012, p. 34) nos alerta no seguinte sentido:

Há uma forte tendência nos países latinos no sentido de que o Direito Penal seja de liberação e descriminalização, com observância do princípio da intervenção mínima. Isto significa, em síntese, que a repressão à conduta transgressora deve ser feita pela via administrativa, onde as sanções são mais eficientes e aplicadas com maior brevidade, ou pela civil, onde a reparação pode ser completa.

Nesse tema, é salutar frisar que uma agressão ambiental implica consequências variadas esferas, uma vez que o meio ambiente é um conjunto de condições que rege a vida em todas as suas formas, por isso, o Direito Penal é responsável por tutelar os bens mais imprescindíveis e sua função no meio ambiente é proteger os valores reconhecidos como importantes para a sociedade, através da criação e aplicação de sanções. Em termos genéricos, a responsabilidade penal subsume-se àquele que polui ou prejudique o meio ambiente. (SANTOS, 2002).

Mesmo sendo de flagrante importância à vida humana, o meio ambiente ainda é agredido de forma cotidiana e, após a verificação de reiteradas condutas, gerou-se uma maior preocupação por parte das políticas criminais a fim de coibir tais ações que implicam consequências drásticas e muitas vezes irreversíveis ao meio ambiente.

Assim, a Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais, aplicáveis às condutas e atividades que atentem o bem jurídico ambiental e oportunamente, ou seja, uma lei que observe as especificidades desta área, e nesse sentido, oportunamente, Amado (2016) nos acrescenta que “[...] um dos princípios que lastreiam a Ordem Econômica é a Defesa do Meio Ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processo de elaboração e prestação.”

De forma geral, determinadas condutas, levando-se em conta a sua repercussão social e a necessidade de uma intervenção mais severa do Estado, foram erigidas à categoria de tipos

penais, sancionando o agente com multas, restrições ou privação de liberdade. (FIORILLO, 2012).

Nesse sentido,

As infrações em matéria de meio ambiente apresentam certas especificidades em relação parte do direito penal. Pois, regra geral, atingem, não só os indivíduos, seus bens e seus direitos, mas a coletividade. Assim foram criadas novas incriminações protegendo os elementos naturais independentemente de se exigir um dano para as vítimas identificadas. (SANTOS, 2002).

Por isso, aqueles que causam dano ao Meio Ambiente são considerados como responsáveis e passíveis de sanções administrativas e penais. (SANTOS, 2002).

Assim sendo, em face das peculiaridades próprias ao tipo penal ambiental, bem como à necessidade de adequar-se a legislação criminal aos princípios gerais do Direito Ambiental, entre eles o da prevenção, mostra-se de todo justificada a existência de dispositivos em que a punição independe do dano efetivo, bastando o simples perigo. (FREITAS E FREITAS, 2012).

O ideal é que o dano ambiental seja evitado, pois na maior parte dos casos, quando consumado, pode se tornar irreparável, dependendo do nível da lesão, e conseqüentemente, terá que recorrer às soluções e penalidades relativas às ações penais. O ideal nesses casos, e assim também entende Cruz (2002), é de haver uma tutela preventiva, buscando-se evitar que tais danos venham a ocorrer, atingindo o meio ambiente, reduzindo o equilíbrio ecológico. Mas é importante ressaltar que na avaliação que se faz sobre o crime ambiental relativo ao princípio da insignificância, deve ser observado que a aplicação deste nos crimes ambientais, exclui a tipicidade do fato delituoso, com a conseqüente exclusão da responsabilidade penal do autor do delito, desta forma Mateu e Franco (2007) entendem que a tarefa do Direito Penal é precisamente a de intervir o mínimo possível para conseguir o máximo de liberdade. O Direito Penal deve ser sempre a *ultima ratio*, ou seja, o último recurso, último instrumento.

3 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

No que concerne à origem do princípio da insignificância, entendimento amplamente majoritário afirma que este princípio se originou do direito romano. A este respeito importante mencionar os dizeres de Rêbello (2000): “a mencionada máxima jurídica anônima, da idade média, eventualmente usada na forma *minimis non curat praetor*, significa que um magistrado deve desprezar os casos insignificantes para cuidar das questões realmente inadiáveis”. De acordo, pois, com o brocardo romano, não é função do pretor cuidar dos

delitos bagatelares, pois só deve ocupar-se das lesões significantes, as quais são capazes de comprometer a paz e a ordem da sociedade.

O princípio da insignificância foi reintroduzido na doutrina penal, no ano de 1964, por meio de Claus Roxin, na Alemanha. De acordo com o professor Sanguiné (1990), “o recente aspecto histórico do princípio da insignificância é inafastavelmente, devido a Claus Roxin, que, no ano de 1964, o formulou como base de validade geral para a determinação do injusto, a partir de considerações sobre a máxima latina mínima non *curat praetor*”.

Apesar da origem alemã, o princípio da insignificância rapidamente ganhou espaço no ordenamento jurídico brasileiro, sendo atualmente aceito de forma majoritária tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. O doutrinador Toledo (1982), foi o primeiro doutrinador brasileiro a tratar do mencionado princípio, *in verbis*:

Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas.

Nesses termos, ao tratar sobre o princípio da insignificância, objeto do estudo, preliminarmente, é importante descrever sobre o Princípio da Intervenção mínima que guarda íntima relação com este e,

[...] possui dois aspectos relevantes: fragmentaridade (o direito penal não protege todos os bens jurídicos de todas as ofensas e eles dirigidas) e subsidiariamente (sempre que outros meios de tutela forem igualmente eficazes, o direito penal não pode ser utilizado).

A fragmentaridade no direito penal possui duas dimensões: somente os bens mais relevantes devem receber a tutela penal e; exclusivamente os ataques mais intoleráveis a esses bens jurídicos relevantes é que devem ser punidos penalmente.

Dessa forma, surge a possibilidade, descrita pelo Direito Penal, da aplicação do princípio da insignificância, nos casos de condutas danosas ao meio ambiente, baseando-se, caráter *ultima ratio* do Direito Penal. Ou seja, quando a conduta contra o meio ambiente for considerada pequena, deverá ser excluída do âmbito criminal.

É mister salientar que, a aceção jurídica do termo princípio, de acordo com Canotilho (1997), implica em “ordenações que se irradiam e imitam os sistemas de normas, são núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens legais”.

Assim sendo,

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção aos princípios implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais. (MELLO, 1988).

Por esse motivo, nesse estudo, a abordagem que se faz do Princípio da Insignificância, em matéria penal, também denominado, doutrinariamente, como Princípio da Bagatela, fundamentado na lógica de que o Direito Penal deve ocupar-se das condutas causem lesões efetivas aos bens jurídicos, tornando atípicas as condutas que não afetem relevantemente um bem que visa proteger.

Originário do Direito Romano, e de cunho civilista, funda-se no brocardo de *minimis non curat praetor* [...] e segundo ele o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico Capez (2014).

Assim sendo, o princípio da insignificância deverá ser reservado para hipóteses excepcionais, principalmente pelo fato de que as penas previstas na Lei 9.605 de 1998 são, na sua maioria, leves e admitem transações penais ou suspensão condicional do processo (artigos 76 e 89 da Lei 9.099 de 1995). Em outras palavras, nos casos de menor relevância a própria lei dá a solução, ou seja, a composição entre MP e o infrator, sendo esta a opção mais acertada. Freitas e Freitas (2012).

Historicamente, já havia indícios da teoria da insignificância no Direito Romano, onde Ackel (1988) relata que onde o pretor não cuidava, de modo geral, de causas ou delitos de bagatela, consoante a máxima contida no brocardo de *minimis non curat praeto*.

Já, “em 1903 Von Liszt indagava se não seria oportuno restaurar a máxima *minina non curat praetor* como norma jurídica de direito processual ou material para conter o uso excessivo do Direito Penal”. (LOPES, 2000).

Contudo, Benfica (1990) *apud* Freitas e Freitas (2012), nos alerta para o fato de que, esse princípio,

[...] é muito liberal e procura esvaziar o Direito Penal. E, afinal, não é fácil medir a valorização do bem, para dar-lhe proteção jurídica. E sua adoção seria perigosa, mormente porque, à medida que se restringe o conceito de moral, mais fraco se torna o direito penal, que nem sempre deve acompanhar as mutações da vida social, infelizmente para pior, mas detê-las, quando nocivas.

Ocorre que as dificuldades surgem quando se tenta conceitua-lo efetivamente, à luz da doutrina e jurisprudência,

Para Queiroz (2016):

Trata-se, por conseguinte, como diz Vico Mañas, de um critério de interpretação restritiva, fundada na concepção material do tipo penal, por cujo meio é possível alcançar, pela via judicial e sem fazer periclitar a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, apesar de formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

Após tais abordagens, se faz necessário, descrever os requisitos para aplicação do princípio tema deste trabalho. De acordo com Nucci (2009):

O bem jurídico afetado não pode ser de grande valor para a vítima. Não pode haver excessiva quantidade de um produto unitariamente considerado insignificante. 3. Não pode envolver crimes contra a administração pública, de modo a afetar a moralidade administrativa.

Quanto a esses requisitos, “há precedentes do Supremo Tribunal Federal condicionando a adoção do princípio aos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade; d) inexpressividade da lesão jurídica Queiroz, (2016).

O princípio da insignificância constitui, portanto, um instrumento por cujo meio o juiz, em razão da manifesta desproporção entre crime e castigo, reconhece o caráter não criminoso de um fato eu, embora formalmente típico, não constitui uma lesão digna de proteção penal, por não traduzir uma violação realmente importante ao bem jurídico tutelado. (QUEIROZ, 2016).

4 RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E OS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

A Constituição República de 1988, em seu artigo 225, tutela a proteção ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, visando à qualidade de vida coletiva da presente e futuras gerações e dessa forma, entende-se que se o direito a um meio ambiente equilibrado decorre do próprio direito à vida e à saúde, forçoso concluir que se trata de direito fundamental.

Neste sentido, Silva (2010, p. 81), cita que “O que o Direito visa a proteger é a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida”.

Dessa forma, conforme já citado, pune em seu artigo 225, § 3º, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, não importando se são pessoas físicas ou jurídicas, através de sanções penais e administrativas.

Se, de um lado temos o Direito Penal tipificando condutas lesivas ao Meio Ambiente com punições legais previstas e de outro, surge o princípio da insignificância, prevendo que lesões ínfimas devem ser consideradas atípicas e, portanto, não punidas, deve-se analisar a dicotomia destes danos e a punição prevista aos sujeitos dessa relação processual.

Tratando especificamente da proteção ambiental, a primeira indagação que se deve ser feita, é se existe lesão que possa ser considerada insignificante. A resposta para tal pergunta deve ser positiva, mas com cautela. Não basta que a pouca valia esteja no juízo subjetivo do juiz.

Apesar da divergência quanto à aplicação do referido princípio aos crimes ambientais, é de bom alvitre a observância das decisões dos tribunais superiores, conforme preceitua Amado (2016, p. 679): Em que pese grande controvérsia a respeito, nos crimes

ambientais vem se aceitando a sua aplicação, conforme precedentes do STJ, mas é preciso muito cuidado em razão da sinergia dos danos ambientais.

Diante o exposto, importante se faz a interpretação do STJ no julgamento do HC 112.840/2010, *apud* Amado (2016):

Habeas corpus preventivo. Crime contra o meio ambiente. Pesca mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos (artigo 34, §único, II da lei 9605/1998). Pesca de, aproximadamente, 2 quilogramas de peixes. Possibilidade de aplicação, na espécie, do princípio da insignificância. Pequena quantidade de pescado apreendida.

Para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a pesca com equipamentos proibidos possa, efetivamente, causar risco as espécies ou ao ecossistema; nada disso, todavia, se verifica no caso concreto, em que dois pescadores, utilizando-se de somente uma rede-rede esta considerada ilegal porque superior em 50 centímetros ao limite legalmente estabelecido, como registrado no aresto-tinham retirado da represa apenas 2 quilogramas de peixes, de espécie diversas. Evidente a atipicidade material da conduta, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pela Lei Ambiental.

No âmbito do Direito Penal, no que tange aos crimes ambientais, há divergências doutrinárias e jurisprudenciais, quanto à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Para uma primeira corrente, defendida, sobretudo em reiteradas decisões dos Tribunais Regionais Federais do país, não é possível o princípio da insignificância em crimes ambientais, pois toda lesão, por menor que seja, é significativa por desequilibrar o meio ambiente e provocar o desencadeamento de uma serie de outros danos ambientais. Esta corrente não admite a aplicação do princípio da insignificância na orbita do Direito Penal ambiental [...]. (THOMÉ, 2015).

A justificativa acima, concentra-se na premissa de que, uma ação deflagrada contra qualquer elemento que integre o meio ambiente, pode lesioná-lo como um todo, uma vez que o ecossistema é interligado, indissolúvel e assim, causar danos coletivos, quiçá irreparáveis.

Dessa forma, se por um lado, encontramos uma corrente defensora da impossibilidade de aplicação do referido princípio, em casos de condutas danosas ao meio ambiente, de outro, surgem os posicionamentos favoráveis quanto à aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes ambientais.

O princípio da insignificância deverá ser reservado para hipóteses excepcionais, principalmente pelo fato de que as penas previstas na Lei n. 9605 de 98 são, na sua maioria, leves e admitem transações penais ou suspensão condicional do processo (arts. 76 a 89 da Lei 9.099 de 1995). Em outras palavras, nos casos de menor relevância a própria lei á a solução, ou seja, a composição entre Ministério público e o infrator, sendo esta a opção mais acertada. (FREITAS E FREITAS, 2012, p. 44)

Nessa referida discussão, percebe-se uma alusão ao princípio da intervenção mínima do direito penal, decorrente do princípio da legalidade, onde, o Estado de Direito deve utilizar

a lei penal como seu último recurso, somente em casos de extrema necessidade, para solucionar questões cujos bens jurídicos mais importantes são afetados.

Para a essa segunda corrente a lei ambiental não deve ser aplicada para punir as chamadas ações insignificantes. A *ultima ratio* da tutela penal ambiental significa que esta é chamada a intervir somente nos casos em que as agressões aos valores fundamentais da sociedade alcancem o ponto do intolerável ou sejam objeto de intensa reprovação do corpo social [...], de acordo com Thomé (2015, p. 718)

Coadunando com essa tese e a título de ilustração,

No STF, no RHC 88.880. o MIN. GILMAR FERREIRA MENDES concedeu liminar, aplicando o Princípio da Bagatela, em razão do corte de dois pinheiros, entendendo que materialmente não restou tipificado o crime do artigo 50 da Lei 9.605/1988. [...] As circunstâncias do caso concreto levam-me a crer, neste primeiro contato com os autos, que o corte de dois pinheiros, de um conjunto de sete outras árvores da mesma espécie, presentes no meio de uma lavoura de soja e milho e que, portanto, que não chegam a compor uma floresta (elemento normativo do tipo), não constitui fato para o Direito Penal. Não há, em princípio, degradação ou risco de degradação de toda a flora que compõe o ecossistema local, objeto de especial preservação, o que torna ilegítima a intervenção do Poder Público por meio do Direito Penal. No caso, portanto, há que se realizar um juízo de ponderação entre o dano causado pelo agente e a pena que lhe será imposta como consequência da intervenção penal do Estado. A análise da questão, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, pode justificar, dessa forma, a ilegitimidade da intervenção estatal por meio do processo penal. A jurisprudência desta corte tem sido no sentido de que a insignificância da infração penal, que tenha o condão de descaracterizar materialmente o tipo, impõe o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 84.412, Relator Min. Celso de Mello DJ. 19.11.2004; HC 83.526, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 07.05.2004)

Conforme discorre em seu livro o ilustre Frederico Amado (2016, p. 717) discorre sobre o posicionamento do STF, corroborando com a tese exposta:

No dia 21 de agosto de 2012, o STF voltou a aplicar o Princípio da Bagatela a um delito ambiental. O acusado foi flagrado com 12 camarões pescados em período proibido, incorrendo em tese no delito do art. 34 da lei 9.605/1998. Contudo, a Suprema Corte julgou sua conduta como insignificante consoante passagem do Informativo 676: A 2ª Turma, por maioria, concedeu Habeas corpus para aplicar o princípio da insignificância em favor de condenando pelo delito descrito no art. 34, caput, parágrafo único, II, da lei 9605/1998 [...]Prevaleceu o voto do Min. Cezar Peluso, que reputou irrelevante a conduta em face do número de espécimes encontrados na posse do paciente. O Min. Gilmar Mendes acresceu ser evidente a desproporcionalidade da situação, porquanto se estaria diante de típico crime famélico. Asseverou que outros meios deveriam reprimir este tipo de eventual falta, pois não seria razoável a imposição de sanção penal a hipótese. HC 112.563/SC

Nesse prisma, de acordo com esse posicionamento, é possível a aplicação do princípio da insignificância, aos bens ambientais lesionados, quando não houver lesão significativa, em virtude ser o Direito Penal a *ultima ratio*, ou seja, o Direito Penal age, em último plano, quando outros ramos do Direito não solucionarem o problema.

CONCLUSÃO

O Direito Penal tem como pilar também, os princípios fundamentais que ajudam a nortear o poder punitivo do Estado e são garantidores do respeito aos direitos fundamentais do cidadão. Porém, o princípio da intervenção mínima, justifica o caráter subsidiário do Direito Penal, que deve atuar como *ultima ratio*, somente intervindo na proteção dos bens jurídicos socialmente relevantes e nas condutas mais graves que causem, efetivamente danos ao bem jurídico tutelado.

Neste sentido, o princípio da insignificância, que está intimamente ligado com o princípio da intervenção mínima, se manifesta como causa excludente da tipicidade material, transformando a conduta em atípica, ainda que prevista em lei, quando esta causar lesões insignificantes.

No entanto, a questão que precisa ser analisada com cautela refere-se aos crimes praticados contra o meio ambiente, em virtude das especificidades do bem tutelado, nesse caso, a preservação do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, constante no artigo 5º da Constituição Federal, e consagrado como direito fundamental na Carta Magna de 1988, onde cita em seu artigo 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Não obstante, ainda que o bem ambiental tenha suas peculiaridades, não se pode negligenciar a observância dos princípios que orientam o Direito Penal.

Frente a esta celeuma, a grande questão a ser respondida é a possibilidade de existir uma lesão ao meio ambiente que possa ser considerada insignificante, em virtude de seu caráter difuso e complexo.

Entende-se, assim, ser aplicável o princípio da insignificância também em sede de tutela penal do meio ambiente, respeitando as circunstâncias do caso concreto, uma vez que doutrinas e jurisprudências majoritárias apontam nesse sentido.

Ademais, o magistrado fatalmente irá se deparar com uma celeuma advinda do caráter interdisciplinar e multidisciplinar do meio ambiente e por esse motivo, terá que recorrer a diversos especialistas que lhe subsidiarão em sua convicção capaz de julgar um processo que necessite levantar o grau da lesão provocada pelo agente. A tendência do Direito Penal contemporâneo é não aplicar o direito penal legalista, sob o prisma do positivismo exacerbado, até porque, atualmente a realidade social busca a determinação do Direito Penal

Constitucional, observados de forma inexorável a intervenção mínima e a fragmentariedade, devidamente garantida pelos direitos fundamentais.

O Direito Penal tem por finalidade precípua tutelar bens jurídicos. Porém, como visto, não é todo bem jurídico que merece a proteção do Direito Penal, mas apenas aqueles bens jurídicos mais importantes para a proteção e manutenção da sociedade que estão devidamente institucionalizados pelos princípios constitucionais como mandamentos de otimização para melhor aplicação do direito penal.

REFERÊNCIAS

- ACKEL FILHO, Diomar. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Revista Jurisprudencial do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, abr-Jun/1988.
- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 201.
- AMADO, Frederico. **Direito Ambiental esquematizado**. 7.ed. São Paulo: Método, 2016.
- BENJAMIN, Antônio Herman. **Introdução ao Direito Ambiental brasileiro**. Revista de Direito Ambiental, n.º 14, ano 4. p. 50/52.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais criminais e da jurisprudência atual**. 1997.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. A compensação ambiental diante de danos irreparáveis. In Revista de Direito Ambiental n.º. 21. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, janeiro-março, 2001, pp. 279/285.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Curso de Direito Ambiental**. 6 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FRANCO, Alberto Silva; Stoco, Rui (coordenadores) et all Juan Carlos Barbonell Mateu. Código penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8º ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 49.
- FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Guilherme Passos de. **Crimes contra a natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- GOMES, Luiz Flavio; BIANCHINI, Alice; DAHER, Flavio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. Salvador: *JusPodivm*, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**: análise à luz das leis 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 23.

MARUM, Jorge Alberto Oliveira de. Meio ambiente e direitos humanos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 7, n.28, p. 116-137, out./dez. 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal** – parte geral. 12 ed. Salvador : *JusPodivm* 2016.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial. Belo Horizonte: Del Rey 2000, p. 31.

ROMANO, Rogério Tadeu. Competência para julgar crimes ambientais de lançamento indevido de resíduos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4427, 15 ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41629>>. Acesso em: 1 out. 2016.

SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o princípio da insignificância. *Fascículos de Ciências Penais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, ano 1990, v.3, n.1, p.39.

SANTOS, Celeste Leite. **Crimes contra o Meio Ambiente**: responsabilidade e sanção penal. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. São Paulo: *Jus Podivm*, 2015.

TOLEDO, Francisco Assis. Princípio Básicos de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1982, p.133.